



Câmara Municipal de Santa

“Palácio 15 de

PROTOCOLO 04817/2015	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA D'OESTE	
	DATA: 11/06/2015	
	HORA: 17:27	
	Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 2/2015	
Autoria: FABIANO PINGUM, JUCA BORTOLUCCI, CELSO AVILA, CARLOS		
Assunto: Acrescenta os artigos 75-A, 75-B e 75-C, Seção VI ao Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste.		

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº /2015

02

Acrescenta os artigos 75-A, 75-B e 75-C, Seção VI ao Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, no uso de suas atribuições legais e atendendo o disposto no Art. 38, §3º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Ficam acrescentados os artigos 75-A, 75-B e 75-C, Seção VI ao Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste, com a seguinte redação:

**SEÇÃO VI
Da Procuradoria Geral do Município**

ARTIGO 75-A – A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Municipal, vinculada diretamente ao Prefeito, responsável pela advocacia do Município, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

§ 2º - Os Procuradores do Município, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do *caput* deste artigo, sendo assegurada autonomia funcional aos seus integrantes.

ARTIGO 75-B – São funções institucionais da Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;

[Handwritten signatures and initials on the left side of the page]

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including 'Juca' and 'F. Pereira']



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo;

III - representar a Fazenda do Município perante o Tribunal de Contas;

IV - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Prefeito;

V - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa municipal;

VI - propor ação civil pública representando o Município;

VII - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

VIII - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

ARTIGO 75-C – A direção superior da Procuradoria-Geral do Município compete ao Procurador Geral do Município, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, nomeado pelo Prefeito entre os Procuradores que integram a carreira, na forma da respectiva lei orgânica.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 27 de abril de 2015



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo inserir a Seção VI, no Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Com isso, pretendemos criar as condições básicas para a criação da Procuradoria Geral do Município, nos exatos moldes do artigo 98 a 100 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, aplicado por simetria à Lei Orgânica Municipal, conforme sedimentada jurisprudência do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** (“A propósito dos cargos de Procurador Chefe (antigo Procurador Geral do Município), Assessor Jurídico de Gabinete, Assessor Técnico Jurídico e Assessor Jurídico da Educação, que talvez merecessem maior atenção, bem ponderou o autor da ação: ‘Com efeito, a chefia da advocacia pública do Município, embora a título comissionado, deve recair sobre os integrantes da carreira respectiva, como ordena o parágrafo único do art. 100 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por obra de seu art. 144.’” A chefia da advocacia pública, inclusive a municipal, não está amplamente sujeita à livre escolha de seu titular, devendo ser restrita aos servidores de carreira. A tarefa de assessoria consultoria e representação jurídica nos Municípios é reservada aos profissionais de carreira na advocacia pública, investidos mediante aprovação em concurso público (§ 2º do art. 98 da Constituição Estadual), como vem se decidindo.” (ADin nº 0.107.150-26.2012.8.26.0000 - v.u. j. de 05.06.13 - Rel. Des. **ELLIOT AKEL** - no mesmo sentido: Adin nº 0229475-08.2009.8.26.0000 - j. de 14.12.11 - Rel. Des. **JOSÉ REYNALDO**; Adin nº 0459946-86.2010.8.26.0000 - j. de 12.09.12 - Rel. Des. **CAUDURO PADIN**; Adin nº 0249936-93.2012.8.26.0000 - j. de 08.05.13 - Rel. Des. **ROBERTO MAC CRACKEN** e Adin nº 0155172-81.2013.8.26.0000 - j. de 13.11.13 - Rel. Des. **LUIS GANZERLA**, dentre outros inúmeros arestos) e posição institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** (Enunciado nº 35: **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. As atividades da Advocacia Pública (assessoria e consultoria a entidades e**



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

órgãos da Administração Pública), inclusive sua Chefia, são reservadas a profissionais recrutados por concurso público).

Também, a propositura inspira-se no Projeto de Emenda Constitucional nº 82 (**PEC DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**), em tramitação no Congresso Nacional, que visa explicitar, no texto constitucional federal, também a Procuradoria Geral do Município como instituição permanente, composta exclusivamente por Procuradores concursados e essencial à concretização da Justiça e manutenção da probidade administrativa no nível municipal.

Tal PEC nº 82, ademais, foi amplamente encampada pelo **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, para inserção no “Pacote Anticorrupção” do Governo Federal, após os recentes clamores da sociedade civil brasileira por medidas moralizadoras da Administração Pública, que culminou com a edição de 10 Súmulas do referido Conselho, dentre as quais destacamos as Súmulas 1, 2 e 4 (*Súmula 1 - O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988. Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB. Súmula 4 - As matérias afetas às atividades funcionais, estruturais e orgânicas da Advocacia Pública devem ser submetidas ao Conselho Superior do respectivo órgão, o qual deve resguardar a representatividade das carreiras e o poder normativo e deliberativo).*

No mesmo sentido é a luta institucional da **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS – ANPM**, que na proposta de edição de Súmula Vinculante junto ao Supremo Tribunal Federal, deixou assentado que: *os procuradores municipais devem ser organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases. A determinação vem expressa*



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

no art. 132 da Constituição, a par de constar nas disposições referentes à administração pública, notadamente o art. 37, II. A observância do princípio da simetria para os Municípios tem previsão no art. 29 da Constituição, segundo o qual esses entes federados regem-se por lei orgânica, “atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado. O modelo a ser seguido é o constitucional, que impõe o ingresso na carreira da advocacia pública por meio de concurso público de provas e títulos e que deve ser reprisado nas Leis Orgânicas municipais, em atenção ao princípio da simetria e ao regime principiológico da administração pública. Um desses princípios é a estruturação da carreira de procurador, prevista no art. 132, CF, específica e literalmente para os procuradores dos Estados e do Distrito Federal, e que se dirige aos Municípios por força da expressão “princípios estabelecidos nesta Constituição”, constante do art. 29, CF.

Diante de tais fatos, é indubitável que esta propositura vai ao encontro dos anseios de um GOVERNO SÉRIO, também no nível municipal, na medida em que proporcionará as condições para instituição que exercerá uma **Advocacia de Estado**, em prol do interesse primário do Povo e que não se confunde com uma **advocacia de governo**, partidária e atrelada aos interesses secundários e momentâneos de um grupo gestor do Poder Executivo municipal.

Diante da relevância da propositura, rogamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 27 de abril de 2015